



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000828-65.2014.815.0081
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Bananeiras
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : BV Financeira S/A Créditos, Financiamento e Investimento
ADVOGADA : Manuela Sarmento
APELADO : Município de Bananeiras
ADVOGADO : Ricardo Sérgio de Aragão Ramalho Filho

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de depósito – Sentença – Improcedência – Irresignação da instituição bancária - Fazenda Pública e revelia – Não aplicação dos efeitos da revelia contra a Fazenda Pública - Mérito – Ausência dos contratos bancários pertinentes – Ausência de extratos bancários – Mera juntada de termo de convênio e planilhas unilaterais - Regra da distribuição do ônus da prova – Cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito – Manutenção da sentença – Desprovimento.

- Mesmo que tenha ocorrido a revelia, os efeitos da mesma, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos articulados pela autora independentemente de prova, não se aplicam à Fazenda Pública posto que os direitos em lide são indisponíveis, não podendo a Edilidade transigir ou renunciar aos mesmos, sem espedeque legal.

- Ausentes os principais documentos que deveriam demonstrar o direito alegado, tais como: a) os respectivos contratos

bancários de empréstimos pessoais tomados pelos servidores, devidamente assinados por estes, frise-se; b) extratos bancários das respectivas contas correntes, com o crédito concedido; c) extratos bancários das respectivas contas correntes, com os descontos das parcelas; d) extratos bancários das respectivas contas correntes ou outro documento que o valha com a demonstração do inadimplemento dos servidores tomadores dos empréstimos, ou do não repasse das parcelas, por parte da apelada (prefeitura), ausente está a prova do fato constitutivo do direito do autor.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** em razão da sentença (fls. 76/77-verso) proferida pelo M.M. Juiz da Vara Única da Comarca de Bananeiras que, nos autos da ação de depósito, ajuizada pelo apelante em face do **MUNICÍPIO DE BANANEIRAS**, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, tendo em vista que a autora, ora apelante, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia.

Inconformada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação cível (fls. 93/99), pugnando pela reforma total da sentença objurgada, aduzindo, em apertada síntese que: a) a apresentação da contestação ocorreu extemporaneamente, requerendo, pois, a aplicação dos efeitos da revelia com a consequente presunção de veracidade dos fatos deduzidos na exordial; b) a suficiência das provas coligidas aos autos para acolhimento do seu pleito.

O município apelado apresentou contrarrazões ao recurso apelatório (fls. 108/114), onde pugnou pelo desprovimento da apelação cível.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo seguimento do recurso e, no mérito, deixou de apresentar manifestação (fl. 121).

É o que basta relatar.

V O T O

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso), conheço do recurso de apelação interposto.

Da Revelia e sua aplicação

Inicialmente, impende trazer à baila o dispositivo que rege o instituto da revelia, “*in litteris*”:

“Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

I – se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II – se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III – se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato.” (grifo nosso)

Assim, mesmo que tenha ocorrido a revelia, os efeitos da mesma, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos articulados pela autora independentemente de prova, não se aplicam à Fazenda Pública posto que os direitos em lide são indisponíveis, não podendo a Edilidade transigir ou renunciar aos mesmos, sem espeque legal.

Não é outro o entendimento da jurisprudência pátria, a qual pede-se “*venia*” para colacionar:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. FALTA DE ELEMENTO COMPROBATÓRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA DE EFEITOS DE REVELIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPROVIMENTO. 1. Conforme regra contida no art. 520, II, do CPC, não há efeito de

revelia para o ente público apelado, já que o direito material controvertido é indisponível. 2. Caberia à autora carrear aos autos ao menos um mínimo indício de prova material do seu vínculo com a municipalidade apelada, para fazer eventual jus às verbas salariais por ela reclamadas, nos termos do art. 333, II, do CPC. 3. Assim não o fazendo, agiu corretamente o togado singular em julgar a improcedência do pleito, à falta desse elemento básico e necessário de prova. 4. Apelo improvido à unanimidade de votos. (TJ-PE - APL: 6130520018171370 PE 0000613-05.2001.8.17.1370, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 26/05/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 104). (grifei).

E,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ESTADUAL. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. ACRÉSCIMO DE 50%. REVELIA. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA À FAZENDA PÚBLICA, EM SE TRATANDO DE DIREITOS INDISPONÍVEIS, NA FORMA DO ARTIGO 320, II, DO CPC. PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. MATÉRIA DE DIREITO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONVOCAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO, MANTENDO O DESPROVIMENTO DO APELO. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70046561833, Quarta Câmara. (TJ-RS - ED: 70046561833 RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Data de Julgamento: 29/02/2012, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/03/2012). (grifei).

Do Mérito

Ingressando no mérito, impende reconhecer o acerto da decisão guerreada.

Ora, é regra comezinha de processo civil que o ônus da prova cabe a quem alega.

Vejamos a norma em disceptação.

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.” (grifos nosso)

Aprioristicamente, observa-se que caberia à instituição financeira autora, ora apelante, demonstrar o alegado e ainda que houvesse convenção dispondo sobre o ônus probatório, tal seria nulo, posto que os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis.

Adentrando no exame dos documentos colacionados aos autos vê-se que a instituição financeira apelante trouxe à baila apenas: a) um genérico Termo de Convênio para concessão de crédito pessoal consignado na folha de pagamento dos servidores; b) uma planilha elaborada unilateralmente que demonstraria os respectivos inadimplementos.

Contudo, a apelante não logrou trazer aos autos os principais documentos que deveriam demonstrar o direito alegado, tais como: a) os respectivos contratos bancários de empréstimos pessoais tomados pelos servidores, devidamente assinados por estes, frise-se; b) extratos bancários das respectivas contas correntes com o crédito concedido; c) extratos bancários das respectivas contas correntes com os descontos das parcelas; d) extratos bancários das respectivas contas correntes ou outro documento que o valha com a demonstração do inadimplemento ou do não repasse por parte da apelada (prefeitura).

Não é outro o entendimento da jurisprudência pátria, a seguir.

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.

IMPUGNAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. Nas relações de consumo, o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor coloca a inversão do ônus da prova à disposição do consumidor, como meio de facilitar a sua defesa. No caso, o demandante contesta o desconto realizado pelo banco réu no seu benefício previdenciário, aduzindo que não há contratação autorizando a consignação. Por esse motivo, cabia à ré acostar o instrumento contratual firmado pelo autor, a fim de demonstrar a licitude dos descontos. Inarredável a conclusão de desatendimento, por parte da ré, do ônus a ela imposto pelo art. 333, II, do Código de Processo Civil, o que conduz à procedência do pedido de cancelamento dos descontos realizados no benefício previdenciário do demandante. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70053849469, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 13/08/2015). (TJ-RS - AC: 70053849469 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 13/08/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/08/2015).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais, relativamente ao empréstimo com desconto em folha de pagamento, firmado com o demandado, conforme dados da inicial, já que o réu não juntou aos autos o contrato, em que pese intimado para tanto, julgada parcialmente procedente na origem. Ressalvado o entendimento pessoal do Relator, no sentido de que desserve como instrumento apto a conferir regularidade à representação. (TJ-RS - AC: 70041284068 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 11/09/2012, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2012)

*Ação revisional - contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária - **ausência de contrato assinado pelas partes** - aferição de ilegalidade ou abusividade a ser feita com a análise das cláusulas contratuais - documento comum às partes, essencial ao deslinde da causa - apresentação do contrato - ônus da prova da autora - ação julgada extinta, de ofício, sem julgamento do mérito - recurso prejudicado. (TJ-SP - APL: 00267972720118260002 SP 0026797-27.2011.8.26.0002, Relator: Coutinho de Arruda, Data de Julgamento: 28/04/2015, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2015) (grifos nossos)*

Dos arestos acima citados, vê-se que não há como ser dispensada a apresentação, pelas instituições financeiras, dos contratos bancários devidamente assinados, mesmo quando se encontram no polo passivo, então, com muito mais razão ainda não poderá haver esta dispensa quando estão no polo ativo da lide, como no presente caso.

Desta forma, andou bem o juízo sentenciante quando julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, tendo em vista que a autora, ora apelante, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia.

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, **NEGO PROVIMENTO** à apelação cível, mantendo a d. sentença guerreada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João
Pessoa, 22 de março de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator